



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299128

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1011845-03.2020.8.26.0037

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: P. M. Z. Construções Ltda - ME

Apelada: M. F. S. Construções Ltda - ME

Comarca: Araraquara – 4ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Ana Cláudia Habice Kock

Decisão Monocrática nº: 1.902 - rabs

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e pedido reconvenicional. Sentença de parcial procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção. Irresignação da ré. Gratuidade pleiteada em sede recursal que foi indeferida. Apelante intimada para recolhimento do preparo não o fez, apresentando pedido de reconsideração. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe prazo para interposição de recurso cabível. Não interposto recurso contra a decisão que indeferiu benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, a declaração de deserção é medida de rigor. Recurso não conhecido, por decisão monocrática. Majoração da verba honorária, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **P. M. Z. Construções Ltda - ME** contra sentença de fls. 1518/1526 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e improcedente a reconvenção, condenando a ré-reconvinte ao pagamento das quantias de R\$ 9.300,00 referente à reparação por vícios construtivos e R\$ 7.464,09 referente à diferença não repassada a título de cláusula de retenção dos valores recebidos pela ré da dona da obra. Pela sucumbência recíproca: (i)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais; (ii) condenou a autora a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da ré, fixados em 10% da diferença entre o pleiteado e a pretensão concedida; e (iii) condenou a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total da condenação.

Inconformada, a ré-reconvinte apelou. Pleiteia a gratuidade de justiça, em virtude do encerramento das atividades e liquidação de seus bens, não possuindo condições de arcar com as custas do preparo. No mérito, sustenta que o laudo pericial comprova a responsabilidade da autora pela obra. Alega que a autora foi desidiosa ao não acompanhar os serviços de colocação do piso da área que necessitou de reformas. Afirma que a dona da obra, Gabriela, e a autora decidiram reformar o imóvel e cobrar a quantia exorbitante de R\$ 42.127,25, deixando de considerar a responsabilidade solidária da ré. Aduz a inexistência de diferença relativa à cláusula de retenção a ser repassada à autora, pois adiantou a quantia de R\$ 8.800,00 para tratamento dentário da mãe do titular da empresa autora. Além disso, tal adiantamento sequer foi objeto de impugnação pela autora. As partes não firmaram recibo de tal pagamento diante da amizade nutrida entre elas. No mais, pleiteia o acolhimento da reconvenção com a condenação da autora ao pagamento da quantia em dobro, uma vez que foi a ré apelante demandada por dívida paga (art. 940 do CC). Informa que a multa contratual é devida, a considerar que a autora não cumpriu com os pagamentos mensais, conforme cláusulas 11^a, 16.2 e 23^a do contrato. Recebeu o pagamento em parcela única mais de 1 ano após o pactuado, construindo a obra com seus próprios recursos. Pretende a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação pela autora (fls. 1575/1591) o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A decisão de fls. 1603/1604 determinou à apelante a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, permanecendo esta inerte (fls. 1606).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 1608/1609).

A apelante apresentou nova petição a fls. 1612/1613, instruída com os documentos de fls. 1614/1640.

É o relatório.

A apelante, embora intimada para o recolhimento do preparo, assim não procedeu, apresentando pedido de reconsideração a fls. 1612/1613.

Pois bem, é sabido que o pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida não tem o condão de suspender ou interromper o transcurso de prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, o c. STJ já pronunciou que:

“(...) 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. (...) (AgRg no AREsp n. 773.564/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 4/2/2016.)”

No mesmo sentido, o entendimento desta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento - Recurso apresentado fora do prazo legal de 15 dias úteis - Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal - Não conhecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074189-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. Insurgência da recorrente quanto à desconsideração da cessão de crédito, sob o fundamento de que há manifesto vício de consentimento do autor. Ato jurisdicional atacado que não possui cunho decisório. Razões recursais que denotam se tratar, na verdade, de agravo direcionado contra decisão anterior, coberta pela preclusão. Pedido de reconsideração, ademais, que não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Inteligência dos arts. 507 e 1.003, § 5º, do CPC. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119397-82.2024.8.26.0000; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva -3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).”

Considerando que contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal não foi interposto o recurso cabível (art. 1.021 do CPC), a declaração da deserção é medida de rigor.

Ora, nos termos do art. 1.007, §2º e §4º, do Diploma Processual Civil:

“§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Também é o que dispõe o art. 99, §7º, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Vale lembrar, com NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, de que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: *O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.*

Além de não recolher o preparo e não interpor o recurso cabível, o pedido de fls. 1612/1613 não foi acompanhado de todos os documentos determinados as fls. 1608/1609.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça entende:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a ação – Recurso interposto pela autora DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – O Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deverá comprovar o preparo no ato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 do referido Código – Na hipótese de não ser comprovado o recolhimento no ato da interposição, o recorrente será intimado para recolher o dobro do valor, sendo vedada a complementação em caso de insuficiência, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo mencionado. **No caso dos autos, o pleito de concessão da justiça gratuita foi indeferido e a apelante foi intimada para recolher o valor do preparo do recurso (fls. 1.470/1.472) – Determinação que não foi cumprida (fls. 1.476) – Deserção caracterizada** – Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016198-03.2014.8.26.0068; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (Grifos nossos)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. FEPASA. Pretensão do autor à incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 sobre o benefício de complementação de aposentadoria e ao pagamento das diferenças resultantes. R. sentença de improcedência. Recurso de apelação da parte autora. Indeferimento da concessão da justiça gratuita em sede recursal. **Efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000792-43.2023.8.26.0482; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (Grifos nossos)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não comprovado o recolhimento do preparo recursal devido, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual não se conhece do recurso.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, são aplicáveis a este caso concreto as regras do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois trata-se de matéria decidida pelo E. Superior de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, Tema de n. 1.059 (cfr. REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Majoro, por conseguinte, o valor da verba honorária devida pela ré para o importe de 12% (doze por cento) do valor total da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator